



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 24 de janeiro de 2015

Ofício Gab. nº 24/2015

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 01/2015

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

O motivo da presente propositura é a de autorizar o Poder Executivo do Município de Joanópolis, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, em razão do valor antieconômico, no montante de até 45 UFESP.

Tal iniciativa se justifica em face de o ajuizamento das execuções fiscais até o valor de 45 UFESP, enquadrarem-se no conceito de cobrança antieconômica, porquanto os custos para efetivação do recebimento dos respectivos créditos, fácil e rotineiramente, os superam, tais como: utilização de instalações e prédios, material de uso e consumo (pastas, folhas, impressão, etc.), vencimento de servidores, despesas judiciais (petição inicial com Certidão da Dívida Ativa, mandado de citação e contrafé, envio de cartas citatórias com AR, publicação de editais e, principalmente, a antecipação de pagamento de diligências de oficiais de justiça.

As despesas de condução dos oficiais de justiça do Estado de São Paulo sofreram alterações com os Provimentos 27 e 28/2014 CGJ, assim estipulados: 2 atos necessários realizados uma única vez ao início da execução fiscal; **citação** (3 UFESP) e **penhora** (3 UFESP) – valor mínimo: R\$ 127,50 (6 UFESP) e valor máximo R\$ 148,74 (7 UFESP) – a tabela de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça relativo ao Município de Joanópolis.

A título de exemplo a citação e penhora no perímetro urbano do Município de Joanópolis era de R\$ 54,18 (cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), passou a ser R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a partir de 3 novembro de 2014.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Deve-se contabilizar ainda os custos com deslocamento até o Fórum de Piracaia necessários em cada andamento processual.

De acordo com a assessora jurídica em exercício, os custos são desproporcionais para a persecução dos créditos de baixos valores executados, os quais se revelam antieconômicos.

Saliente-se, ainda, que o não ajuizamento se dará o valor consolidado, qual seja: aquele que o resulta da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração. E, na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no artigo 1º deste projeto de lei, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Esclarece-se que em muitos casos, se o devedor constituir um advogado para atuar no processo e houver condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, pode eventualmente superar o valor do crédito inscrito ou exigido.

Segundo o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o custo de cada execução fiscal **para o Tribunal de São Paulo, era de R\$ 576,40** em 2006 (Processo G – 10.135/07), este valor atualizado até dezembro de 2014 corresponde a quantia de R\$ 1.911,95.

Imperioso ressaltar que o valor objeto desta propositura, que se pretende não cobrar por meio de execução fiscal, não representa renúncia de receita, pois encontra amparo no artigo 14, § 3, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2.000, o qual preceitua que, o disposto neste artigo não se aplica, ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme dispõe a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PROCESSO: TC-007667/026/08.

INTERESSADO: Antonio Leal Cordeiro - Prefeito do Município de Martinópolis e outros.

ASSUNTO: Limite para interposição de ação de execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G-276/DIMA – Processo G-40.135/07. CONCLUSÃO: “Mediante lei que o autorize, poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

abaix

o de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição. Esse valor deverá ser fixado responsabilmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do Município, não se distanciando de valores apurados por abalizado estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.” SESSÃO: 26-11-08 PUBLICAÇÃO: 18-12-08

Número do Processo: 8668/026/08

Matéria: Consulta

Interessado: Osmar Merise – Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Relator: Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga (18.12.08)

Órgão Julgador Pleno

Parecer: TC 008668/026/08

Consulente: Osmar Merise – Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Assunto: Consulta sobre limite para interposição de Ação de Execução, conforme estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ofício G 276/ DIMA Processo G- 40.135/07

Vistos relatados e discutidos os autos acorda o E. Plenário em Sessão de 26 de novembro de 2008, pelo voto dos conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas conhecer da consulta e, quanto ao mérito, responder que o Prefeito, mediante Lei que o autorize poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior a importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição esse valor deverá ser fixado responsabilmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do Município, não se distancia de valores apurados por abalizado estudo realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado oficie-se ao MM. Juiz da Vara da Fazenda de São Vicente e a todos os Prefeitos referidos neste Voto, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas. Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

Edgard Camargo Rodrigues – Presidente

Claudio Ferraz de Alvarenga – Relator

Publicado no DOE DE 18.12.2008

Transitado em julgado em 16.01.2009

Neste sentido os processos TC 10733/026/08 e TC000356/013/08 publicados no DOE de 18.12.2008.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

F

inalmente, trata-se, aqui, de medida que se subsume ao princípio da eficiência administrativa contemplada no artigo 37 da Constituição da República, pois desonerará o Município de assumir custos de cobrança dos executivos fiscais superiores ao valor mínimo estabelecido, além de representar importante ação de planejamento e racionalização da administração à cobrança judicial e administrativa do Município.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA de tramitação.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Adauto Batista Oliveira
Prefeito

**Excelentíssimo Senhor
Cristiano Benedito
Presidente da Câmara da Estância Turística de Joanópolis**



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

ANÁLISE DOS CUSTOS COM O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Valores estimados para Janeiro/2015

<i>Tipo da despesa</i>	<i>Custo</i>
Petição inicial com CDA integrada e contrafé	R\$ 7,00
Envio de cartas citatórias com AR	R\$ 15,00
Diligência de Oficial de Justiça (sítios e insucesso dos Correios) 2 atos citação e penhora.	R\$ 148,74 (valor máximo)
Publicação de edital – Diário Oficial (R\$0,15 por caractere, média de 1.836 caracteres)	R\$ 275,40
Combustível e demais gastos com carro para a viagem até Piracaia	R\$

<i>Funcionário</i>	<i>Valor da Hora</i>	<i>Horas trabalhadas estimadas</i>	<i>Custo</i>
Assessor Jurídico	11,17	10	R\$ 111,70
Procurador Jurídico	40,70	10	R\$ 407,00
Secretária	15,89	5	R\$ 79,45
Estagiária	6,80	5	R\$ 34,00
Motorista			

<i>Funcionário</i>	<i>Valor da Hora</i>	<i>Horas trabalhadas estimadas</i>	<i>Custo</i>
Chefe de Arrecadação	19,52	6	R\$ 117,12
Auxiliar Administrativo	6,71	3	R\$ 20,13
Auxiliar Administrativo	6,31	3	R\$ 18,93
Estagiário	6,80	3	R\$ 20,40

Custo atualmente com assessor jurídico	R\$ 847,87 (sem o valor do Motorista e combustível)
Custo com o Procurador Jurídico	R\$ 1.143,17 (sem o valor do Motorista e combustível)



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 01 De 22 de Janeiro de 2015

“Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débito de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária”.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Joanópolis autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 45 UFESP.

§1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do (a) advogado (a) em exercício ou Procurador Jurídico do Município de Joanópolis.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

I

– embargos diversos

II- exceção de pré-executividade

III- acordos firmados entre as partes

IV - REFIS

V- decisões judiciais já transitadas em julgado.

Parágrafo único. Os débitos objetos de execuções fiscais a que trata os do artigo anterior não serão extintos, apenas sendo possível sua desistência se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Joanópolis.

Art. 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Fica autorizado o arquivamento das execuções fiscais pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até o valor de 45 UFESP, por número de inscrição cadastral ou do devedor, distribuídos na mesma vara judicial de execução fiscal, desde que estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens, ou a cobrança for antieconômica.

Parágrafo único. Presume-se antieconômica a cobrança dos créditos em que tenha sido decretada a falência do devedor, até o limite do valor estabelecido no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Joanópolis, 22 de Janeiro de 2015.

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2015 PODER EXECUTIVO AUTÓGRAFO Nº 08 DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débito de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

Adauto Batista de Oliveira, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Joanópolis autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 09 UFESP.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do o (a) advogado (a) em exercício ou Procurador Jurídico do Município de Joanópolis.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I - embargos diversos;

II - exceção de pré-executividade;

III - acordos firmados entre as partes;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: pmjoanop@uol.com.br

www.joanopolis.sp.gov.br

IV - REFIS;

V- decisões judiciais já transitadas em julgado.

Parágrafo único. Os débitos objetos de execuções fiscais a que trata os do artigo anterior não serão extintos, apenas sendo possível sua desistência se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Joanópolis.

Art. 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Fica autorizado o arquivamento das execuções fiscais pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, até o valor de 09 UFESP, por número de inscrição cadastral ou do devedor, distribuídos na mesma vara judicial de execução fiscal, desde que estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens, ou a cobrança for antieconômica.

Parágrafo único. Presume-se antieconômica a cobrança dos créditos em que tenha sido decretada a falência do devedor, até o limite do valor estabelecido no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 20 de maio de 2015.

Cristiano Benedito
Presidente

Vanderlei Antonio de Oliveira
Vice-Presidente

Primo Giovanni Poli Del Vecchio
Secretário

*Projeto de Lei nº 01/2015, de autoria do Poder Executivo.